

RESOLUÇÃO CNSP Nº 005/88

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art.30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP 31/68, de 19.08.68, com redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art 3º, § 3º do art.6º incisos I, II e III e Parágrafo Único do art.7º e art.13 do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, que regula a Lei nº 6.435, de 15.07.77,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social de entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, autorizada a operar em planos de pecúlios e rendas em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 600.000 (seiscentos mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN's.

Parágrafo Único – O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atual em planos de pecúlios e rendas e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º - A parcela fixa do capital mínimo exigido para a entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será de 100.000 (cem mil) OTN's.

Art.3º - A parcela variável do capital mínimo exigido de entidade aberta de previdência privada, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	OTN'S
1º	A M , P A , A C , R O , A P	1 0 . 0 0 0
2º	P I , M A , C E	1 0 . 0 0 0
3º	P E , R N , P B , A L	1 5 . 0 0 0
4º	S E , B A	1 5 . 0 0 0
5º	M G , G O , D F , E S	5 0 . 0 0 0
6º	R J	1 5 0 . 0 0 0
7º	S P , M T , M S , R D	2 0 0 . 0 0 0
8º	P R , S C , R S	5 0 . 0 0 0
N A C I O N A L		5 0 0 . 0 0 0

Art.4º- A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.10.88*

Art. 5º - A entidade aberta de previdência privada em funcionamento deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§1º - O ajustamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes, no mínimo, 10% (dez por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1988.

§2º - A capitalização das reservas com vistas a atingir o capital mínimo exigido deverá ser efetuada até a data limite de 31 de dezembro de 1993, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Art.6º- O fundo de constituição para as sociedades que desejarem obter autorização para funcionar como entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 600.000 (seiscentas mil) OTN's.

Parágrafo único – O fundo de constituição será composto de uma parcela fixa correspondente á autorização para atuar em planos de pecúlios e rendas e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art.7º - A parcela fixa do fundo de constituição exigida para entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será de 100.000 (cem mil) OTN's.

Art.8º- A parcela variável do fundo de constituição exigido de entidades abertas de previdência privada, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os valores constantes do art. 3º desta Resolução.

Art.9º - A integralização do fundo de constituição previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela SUSEP.

Art.10 – A entidade aberta de previdência privada sem fins lucrativos, em funcionamento, deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, patrimônio total, definido como patrimônio líquido e reservas técnicas, cujo somatório dever ser igual ou superior ao valor do fundo de constituição previsto no art. 6º desta Resolução, permitida a regionalização nos termos e valores estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

Art.11- O não atendimento ao disposto nos arts 5º e 9º, nos prazos e condições neles fixados, sujeitará a entidade aberta de previdência privada à aplicação do contido nos arts. 55 a 74 da Lei nº 6.435, de 15.07.77.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.10.88*

Art.12 – A entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, que atender ao requisito de capital mínimo, previsto na Resolução CNSP 03/88, bem como às demais exigências fixadas na legislação em vigor, relativamente à constituição e cobertura de provisões técnicas, poderá solicitar autorização para operar como sociedade seguradora do ramo vida.

§1º - Fica atribuída à SUSEP competência para estabelecer outros requisitos e procedimentos visando á proteção e garantia dos direitos dos participantes de planos da entidade aberta de previdência privada que solicitar autorização para operar no ramo vida.

§2º- O deferimento da solicitação prevista no "caput" deste artigo implicará o cancelamento automático da autorização para operar como entidade aberta de previdência privada.

Art.13- Fica vedada à entidade aberta de previdência privada a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar.

Art.14- A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art.15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE**